



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2904-26.2013.8.06.0056/1
RECORRENTE – CÍCERO GUSTAVO FREITAS DA SILVA
RECORRIDO – MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR – GERITSA SAMPAIO FERNANDES

APELAÇÃO CRIME. DELITOS DE TRÂNSITO. FALTA DE HABILITAÇÃO- DIREÇÃO EM ZIGUE-ZAGUE GERANDO PERIGO CONCRETO- DANO POTENCIAL À INCOLUMIDADE DE OUTREM - PROVA TESTEMUNHAL. ART. 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O delito previsto no artigo 309 do CTB compõe-se pela direção de veículo sem habilitação legal, gerando perigo de dano, como no caso em exame, em que o réu, na direção de automóvel, efetuou manobras de zigue-zague no trânsito, gerando perigo de dano à segurança viária.

2. Comprovada a existência do delito e sua autoria, pela prova testemunhal impositiva a manutenção da sentença penal condenatória.

3. A magistrada sentenciante bem analisou os fatos e a prova produzida no feito, convencendo-se de sua suficiência, o que deve também ser valorado em prol do princípio da imediação. Correta, então, a imposição da reprimenda penal, não se sustentando a tese defensiva de insuficiência de provas quanto ao “perigo de dano” até porque o entendimento deste Colegiado também é tranquilo no sentido de emprestar valor probante ao depoimento dos policiais, mormente em não verificando que eles tivessem qualquer motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu.

4. Recurso improvido. Sentença mantida por seus fundamentos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CÍCERO GUSTAVO FREITAS DA SILVA contra sentença que o condenou à pena de sete meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 309 do CTB, na qual requer a reforma da decisão com a sua absolvição, alegando a atipicidade da conduta, bem como insuficiência probatória no que tange á elementar do tipo penal “perigo de dano”.

Em contrarrazões o Douto MP opinou pelo improvimento do recurso.

Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Sob a inspiração do breve, é o relatório.

Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito.

Destaque-se, primeiramente, que dúvidas não há quanto à autoria do delito, até porque não foi ela questionada em nenhuma das fases da persecução criminal, restando, pois, comprovado que o recorrente no dia 30 de janeiro de 2013, por volta das 1500hs, foi flagrado transitando de motocicleta sem possuir habilitação.

O delito definido nas linhas do artigo 309 do CTB está assim descrito:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Infere-se portanto que a conduta tipificada no artigo 309 do CTB não se resume à falta de habilitação, exigindo a presença da elementar que aperfeiçoa o crime. Esse requisito é previsto no tipo ao mencionar ‘dirigir veículo automotor (...) gerando perigo de dano.

Ressalte-se, além disso, que, diferentemente do que ocorre com o art. 32 da LCP (de perigo abstrato), o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro trata de perigo concreto, modalidade que a doutrina bem distingue, separando para este os casos em que a situação de perigo é elemento do tipo que deve ser verificado caso a caso.

No caso em tela, vislumbra-se a integração das elementares do tipo

penal, eis que a resenha descrita na denúncia ficou confirmada na instrução, restando comprovado que o apelante dirigia a motocicleta sem capacete e realizando manobras em zigue-zague.

A prova testemunhal coletada sob o crivo do contraditório consubstanciada nos relatos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante do acusado, Maxisteyner Pinheiro da Silva e Helder Matos da Silva, confirma que o denunciado não dispunha de CNH, estava com um terceiro na garupa, e que conduzia a motocicleta realizando manobras em zigue-zague.

Desse modo, estando em perfeita adequação o fato praticado pelo apelante e a previsão legal da figura típica que lhe fora imputada, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

Por fim, registre-se, ainda, que a pena privativa de liberdade foi bem dosada e aplicada com justiça e bom senso, em nada havendo que ser modificada, encontrando-se em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita concreta.

Diante do exposto, meu voto é pela **NEGATIVA DO PROVIMENTO DA APELAÇÃO**, mantendo incólume a sentença digladiada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima epigrafados.

Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, para o fim de **MANTER INCÓLUME A SENTENÇA MONOCRÁTICA**, nos termos do voto da relatora.

Acórdão assinado pela Juíza Relatora, em conformidade com o art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 30 de setembro de 2016.

Geritsa Sampaio Fernandes
Juíza Relatora